

Apelação Cível n. 2012.085097-6, de Brusque
Relator: Des. Ronei Danielli

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CELEBRAÇÃO DE PACTO DE "CONCESSÃO DE USO DE MEGA LOJA VIRTUAL". PIRÂMIDE FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. INSURGÊNCIA DO AUTOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR INERENTE AO FATO VIVENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.085097-6, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é apelante Rosa de Lima Koschnik e apelada Omni International Ltda.:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 14 de novembro de 2013.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Rosa de Lima Koschnik promoveu, perante o juízo da Vara Cível da comarca de Brusque, ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais em face de Omni International Ltda.

Na sentença, o Magistrado Marcelo Volpato de Souza julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a parte da autora, ante o deferimento da justiça gratuita.

Irresignada, a demandante apelou, aduzindo que os prejuízos por ela experimentados ultrapassam o mero dissabor, devendo a ré ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Versa a lide sobre pedido de reconhecimento de nulidade do contrato firmado entre as partes cumulado com danos morais, alegando a autora/recorrente, para tanto, que houve vício de consentimento (dolo) na formação do negócio jurídico.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), excluindo a verba indenizatória postulada, motivo por que foi interposto o presente recurso.

Relata a apelante que, em decorrência da contratação dos serviços de "*concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de auto gestão*" (fl. 21), que, posteriormente, comprovaram ser uma fraude, "sentiu-se humilhada e constrangida" (fl. 16), razão pela qual faz jus ao recebimento do ressarcimento pelo abalo anímico sofrido.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a apuração da responsabilidade civil perpassa pela conjugação de três elementos, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Impõe-se, portanto, a violação de um dever jurídico preexistente para a verificação do prejuízo indenizável.

A hipótese em tela não autoriza, portanto, a integral procedência da pretensão autoral, visto que a situação vivenciada pela recorrente, em que pese possa ter gerado transtornos e inquietações decorrentes da frustração do negócio, não causou prejuízo à sua honra ou imagem.

Cuida-se, portanto, de mero aborrecimento derivado de uma expectativa, que poderia, caso efetivamente comprovado o abalo psíquico, vir a ensejar a reparação pecuniária.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98).

No caso em análise, todavia, não houve comprovação acerca do prejuízo decorrente da conduta perpetrada pela recorrida, ônus que incumbia à apelante por força do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mas tão somente a alegação genérica e superficial de suposto dano psicológico suportado.

A propósito, colhe-se brilhante passagem do acórdão da lavra do Des. Mazoni Ferreira, na Apelação Cível n. 2005.006120-9, Segunda Câmara de Direito Civil, julgada em 16.04.2009:

Para que o abalo moral adentre na proteção jurídica, é necessário que se faça prova de acontecimento específico e de sua intensidade, bem como do nexos causal entre esse dano e a conduta ilícita do agressor. Do contrário, estar-se-ia indenizando, a título de dano moral, um mero aborrecimento, [...] desvirtuando-se a evolução da responsabilidade civil e a idéia de dano moral. Tal desvirtuamento põe em risco o postulado da intervenção do direito como mantenedor da ordem social, tornando-o elemento embargador da realidade, situação que enseja insegurança jurídica nas relações sociais. (sem grifo no original).

Em situações envolvendo a mesma empresa apelada, já decidiu esta Corte de Justiça pela ausência de dano moral indenizável:

1) Apelação Cível n. 2012.077632-6, de Brusque, relator Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, julgada em 20.11.2012:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO E DE CONCESSÃO DE USO DE MEGA LOJA VIRTUAL. [...] INSURGÊNCIA DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE TAMBÉM RESTOU CARACTERIZADO O DANO MORAL. INSUBSISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO PELA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano

moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

2. Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, é da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. (sem grifo no original).

2) Apelação Cível n. 2012.051941-0, de Xaxim, relator Des. Eduardo Mattos Gallo de Júnior, Câmara Especial Regional de Chapecó, julgada em 12.11.2012:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL E SITE INSTITUCIONAL COM SISTEMA DE AUTO-GESTÃO E DE AGENCIAMENTO DE VENDAS POR INDICAÇÃO. "PIRÂMIDE FINANCEIRA" EVIDENCIADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE REVESTE DE MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

E mais: Apelação Cível n. 2012.059548-9, de Blumenau, relator Des. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgada em 07.03.2013; Apelação Cível n. 2010.041275-6, de Descanso, relator Des. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó, julgada em 24.04.2012; Apelação Cível n. 2008.058132-2, de Blumenau, relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, julgada em 15.12.2011.

Feitas essas considerações, o recurso é conhecido e desprovido.

Esse é o voto.